



LASPRO
CONSULTORES

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM DO FORO ESPECIALIZADO DA 1ª RAJ, 7ª RAJ E 9ª RAJ DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO,

Recuperação Judicial

Processo nº 1000425-69.2024.8.26.0260

LASPRO CONSULTORES LTDA., Administradora Judicial nomeada nos autos da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** em epígrafe, requerida por **PLASTIMAX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.** (“**RECUPERANDA**” ou “**PLASTIMAX**”), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, nos termos do art. 22, II, *h*, da Lei 11.101/2005¹, apresentar o **RELATÓRIO SOBRE O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**.

¹ Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe:

(...)

II – na recuperação judicial:

(...)

h) apresentar, para juntada aos autos, e publicar no endereço eletrônico específico relatório mensal das atividades do devedor e relatório sobre o plano de recuperação judicial, no prazo de até 15 (quinze) dias contado da apresentação do plano, fiscalizando a veracidade e a conformidade das informações prestadas pelo devedor, além de informar eventual ocorrência das condutas previstas no art. 64 desta Lei 72-1214 |GL | LS | RJ2|RC| FT| OL



Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br



Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardorizzi.it



LASPRO
CONSULTORES

Sumário

II. TEMPESTIVIDADE.....	4
III. PROPOSTA DE PAGAMENTO.....	5
IV. CONFORMIDADE DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA DEVEDORA.....	11
V. ANÁLISE DOS ASPECTOS LEGAIS DAS CLÁUSULAS DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.....	16
V.1. DO TRÂNSITO EM JULGADO E DAS HABILITAÇÕES DE CRÉDITO	17
V.2. DO PRAZO DE CURA.....	22
V.3. POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÕES NO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APÓS A SUA HOMOLOGAÇÃO. CONDIÇÕES PARA CONVOCAÇÃO DE NOVA ASSEMBLEIA.....	24
V.4. DA FORMA DE ADESÃO À ACELERAÇÃO DE PAGAMENTO PARA OS CREDORES PARCEIROS.....	25
V.5. DA FORMA DE ENVIO DOS DADOS BANCÁRIOS.....	26
V.6. DOS CRÉDITOS NÃO SUJEITOS AOS EFEITOS RECUPERACIONAIS E O PRJ.....	27
V.7. DAS INCONSISTÊNCIAS.....	29
V.8. DA LIBERAÇÃO/SUSPENSÃO DAS GARANTAS E EXTENSÃO DOS FEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL AOS SÓCIOS, AVALISTAS E COBRIGADOS.....	30
V.9. DO PAGAMENTO ANUAL OU MENSAL – ESCLARECIMENTOS.....	35
V.10. DO DESÁGIO ADICIONAL.....	36
V.11. LEILÃO REVERSO.....	38
V.12. DOS MEIOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.....	40
V.13. DO PASSIVO TRIBUTÁRIO. APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS (“CND’S”).....	42
VI. QUADRO RESUMO.....	45
VII. ENCERRAMENTO.....	47

72-1214 | GL | LS | RJ2|RC| FT| OL



Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br



Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone n° 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardorizzi.it



LASPRO
CONSULTORES

I. INTRODUÇÃO

1. A empresa **PLASTIMAX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.** foi fundada em 1986 e é especializada em injeção de peças técnicas em termoplástico a nível nacional.

2. A **RECUPERANDA** desenvolve caixas para proteção de medidor de consumo de energia elétrica e caixas para proteção de medidor de consumo de água, assim como oferece uma variedade de produtos de saneamento.

3. O quadro societário atual é composto pela **BELISA CORRE PIZZO** (60%) e **HOMERO FLESCH** (40%), cujas quotas sociais totalizam 3.154.000. Abaixo segue quadro:

Sócios	Quotas	%	Valor
Belisa Correa Pizzo	1.892.400	60%	R\$ 1.892.400,00
Homero Flesch	1.261.600	40%	R\$ 1.261.600,00
Total Capital Social	3.154.000	100%	R\$ 3.154.000,00

4. A empresa, de igual forma, é gerida e administrada pelos seus únicos quotistas e não está enquadrada como Microempresa (“ME”) ou Empresa de Pequeno Porte (“EPP”).

5. Atualmente, a empresa está instalada na Rua Titicaca, nº 828, Jardim Reginalice, Barueri/SP, CEP 06412-080, não possuindo filiais ativas no momento.

72-1214 | GL | LS | RJ2|RC| FT| OL



Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br



Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it



LASPRO
CONSULTORES

6. A **RECUPERANDA** distribuiu o pedido de Recuperação Judicial em **15 de março de 2024**, cujo processamento fora deferido em **17 de março de 2024** pelo MM. Juízo Recuperacional, por meio da r. decisão de fls. 1287/1296 dos autos.

7. O Plano de Recuperação Judicial foi apresentado nos autos em **24 de maio de 2024**, às fls. 2460/2528 dos autos do processo.

II. TEMPESTIVIDADE

8. Nos termos do artigo 53, *caput*, da Lei nº 11.101/2005, o “plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência”.

9. Diante disso, considerando que a r. decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial foi disponibilizada no Diário de Justiça Eletrônico (“D.J.E”) em **02 de abril de 2024** (fl. 1425), considerando-se publicada no primeiro dia útil subsequente à data da disponibilização, em **03 de abril de 2024**, o Plano de Recuperação Judicial deveria ter sido apresentado aos autos até o dia **02 de junho de 2024**.

10. Assim sendo, levando-se em conta que o Plano de Recuperação Judicial foi apresentado pela Devedora às fls. 2460/2528 dos autos, em **24 de maio de 2024**, evidente a sua **tempestividade**.

72-1214 | GL | LS | RJ2 | RC | FT | OL



Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br



Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it



III. PROPOSTA DE PAGAMENTO

11. A proposta de pagamento apresentada pela **PLASTIMAX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, quanto aos créditos sujeitos à Recuperação Judicial, está disposta nas cláusulas 5 a 5.3, as quais seguem delineadas abaixo:

- **CLASSE I (ART. 41, I, LEI Nº 11.101/2005) - Créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho:** pagamento de 50% (cinquenta por cento), dos créditos relacionados na Classe I - Trabalhista, segundo art. 41, da Lei n.º 11.101/2005 em 12 (doze) meses, vencendo-se a primeira 30 dias da data da publicação da decisão de homologação da Recuperação Judicial, através de parcelas mensais e sucessivas.
 - Limitação do teto de pagamento de 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos, o que exceder será convertido para Classe III – Quirografária.
 - Caso tenha ou seja incluso no edital de credores créditos que ainda pendem de decisão homologatória de cálculos pela justiça do trabalho, estes serão considerados apenas para fins de reserva nos termos da Lei, devendo o pagamento ocorrer nos termos supra, somente após sentença homologatória pelo juízo recuperacional.
- **CLASSE II (ART. 41, III, LEI Nº 11.101/2005) - Créditos com garantia real:** Não há credores listado na Classe II, nesta Recuperação Judicial.

72-1214 | GL | LS | RJ2|RC| FT| OL



Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br



Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone n° 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardorizzi.it



LASPRO

CONSULTORES

- **CLASSE III (ART. 41, III, LEI Nº 11.101/2005) - Créditos quirografários:** pagamento de 20% (vinte por cento) do valor dos créditos relacionados na classe III – Quirografário, segundo art. 41, da Lei n.º 11.101/2005 em 180 (cento e oitenta) parcelas mensais e sucessivas, vencendo-se a primeira no 25º (vigésimo quinto) mês da data da publicação da decisão de homologação da Recuperação Judicial, e as demais nos meses subsequentes.
 - Aos credores desta classe fica facultado o pagamento da integralidade de seus créditos, no limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pagos em 1 (uma) única parcela no valor do seu crédito “sem aplicação de deságio”, no último dia útil do mês subsequente a publicação da homologação do Plano pelo Juízo da Recuperação. Fica ainda facultado aos credores desta classe, cujos créditos sejam superiores ao limite ora estipulado, desde que seja dada a quitação da integralidade de seus respectivos créditos. Para ambos os credores a adesão à esta cláusula a se dará via Termo.

- **CLASSE IV (ART. 41, III, LEI Nº 11.101/2005) - Créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte:** pagamento de 25% (vinte e cinco por cento) dos créditos relacionados na classe IV – ME/EPP, segundo art. 41, da Lei n.º 11.101/2005 em 180 (cento e oitenta) parcelas mensais e sucessivas, vencendo-se a primeira no 21º (vigésimo primeiro) mês da data da publicação da decisão de homologação da Recuperação Judicial, e as demais nos anos subsequentes.

72-1214 | GL | LS | RJ2|RC| FT| OL



Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
 R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
 01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br



Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
 Via Visconti di Modrone nº 8/10
 20122 • Milão/Itália
edoardor Ricci.it



LASPRO

CONSULTORES

- Aos credores desta classe fica facultado o pagamento da integralidade de seus créditos, no limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pagos em 1 (uma) única parcela no valor do seu crédito “sem aplicação de deságio”, no último dia útil do mês subsequente a publicação da homologação do Plano pelo Juízo da Recuperação. Fica ainda facultado aos credores desta classe, cujos créditos sejam superiores ao limite ora estipulado, desde que seja dada a quitação da integralidade de seus respectivos créditos. Para ambos os credores a adesão à esta cláusula a se dará via Termo.
- No caso de novas habilitações e/ou retificações de valores, deve-se considerar 30 (trinta) dias para início de pagamento da data do trânsito em julgado da sentença que deferiu a respectiva habilitação do crédito na Recuperação Judicial, que obedecerão a forma de pagamento de sua respectiva classe de inclusão.
- Os valores elencados no Quadro Geral de Credores desta Recuperação Judicial serão pagos em parcelas mensais e crescentes, com deságio “caso previsto” nas classes a seguir, no valor principal de cada parcela e corrigidos pela taxa TR + 1,00% a.a. (hum por cento ao ano) limitado na soma a 3,00% a.a. (três por cento ao ano) sobre o valor com a aplicação do deságio, a partir da data de Homologação da Recuperação Judicial até a data da efetivação do pagamento:
 - A parcela de pagamento anual constante no “Valor a Pagar” da tabela abaixo elencada, será rateada de forma proporcional ao valor do crédito entre os credores da mesma classe, respeitando o valor previsto a ser destinado a cada classe.

72-1214 | GL | LS | RJ2|RC| FT| OL



Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
 R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
 01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br



Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
 Via Visconti di Modrone n° 8/10
 20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it



LASPRO

CONSULTORES

PROJEÇÃO DE FLUXO ANUAL DE PAGAMENTOS

Período	Classe I	Classe III	Classe IV	Total
Ano 01	R\$ 282.661,25	R\$ 65.016,64	R\$ 14.346,40	R\$ 362.024,29
Ano 02		R\$ -	R\$ -	R\$ -
Ano 03		R\$ 301.386,93	R\$ 23.086,06	R\$ 324.473,00
Ano 04		R\$ 301.386,93	R\$ 23.086,06	R\$ 324.473,00
Ano 05		R\$ 301.386,93	R\$ 23.086,06	R\$ 324.473,00
Ano 06		R\$ 301.386,93	R\$ 23.086,06	R\$ 324.473,00
Ano 07		R\$ 301.386,93	R\$ 23.086,06	R\$ 324.473,00
Ano 08		R\$ 301.386,93	R\$ 23.086,06	R\$ 324.473,00
Ano 09		R\$ 301.386,93	R\$ 23.086,06	R\$ 324.473,00
Ano 10		R\$ 301.386,93	R\$ 23.086,06	R\$ 324.473,00
Ano 11		R\$ 301.386,93	R\$ 23.086,06	R\$ 324.473,00
Ano 12		R\$ 301.386,93	R\$ 23.086,06	R\$ 324.473,00
Ano 13		R\$ 301.386,93	R\$ 23.086,06	R\$ 324.473,00
Ano 14		R\$ 301.386,93	R\$ 23.086,06	R\$ 324.473,00
Ano 15		R\$ 301.386,93	R\$ 23.086,06	R\$ 324.473,00
Ano 16		R\$ 301.386,93	R\$ 23.086,06	R\$ 324.473,00
Ano 17		R\$ 301.386,93	R\$ 15.390,71	R\$ 316.777,64
Total	R\$ 282.661,25	R\$ 4.585.820,64	R\$ 352.942,01	R\$ 5.221.423,90

- **PAGAMENTO ACELERADO PARA CREDORES PARCEIROS (5.2.2)**

- O “Pagamento Acelerado” consiste na concessão de crédito, sem que seja agregada qualquer garantia real ou autoliquidável ao credor que, em contrapartida, poderá reduzir percentual do novo crédito ofertado do valor integral inscrito no Quadro Geral de Credores desta Recuperação Judicial, sem deságio e limitado a este. Garantias eventualmente já ajustadas entre as partes em relações comerciais mantêm-se válidas e vigentes, não sendo afetadas pelas disposições oferecidas. Os valores pagos a título de “Pagamento Acelerado”

72-1214 | GL | LS | RJ2 | RC | FT | OL



Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br



Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone n° 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardorizzi.it



serão abatidos do valor inscrito no Quadro Geral de Credores da Recuperação Judicial sem deságio e em seu valor integral.

- i. Fornecedores Parceiros (matéria prima, insumos e serviços): o credor que aderir à presente cláusula terá um percentual monetário gerado para abatimento da dívida inscrita no Quadro Geral de Credores, da seguinte forma:

PRAZO MÉDIO PONDERADO DE:	BONIFICAÇÃO
Até 29 dias	Não haverá antecipação sobre o valor da nova compra.
De 30 a 44 Dias	2 % (dois por cento) sobre o valor da nova compra.
De 45 a 59 dias	3 % (três por cento) sobre o valor da nova compra.
Igual/superior a 60 dias	4 % (quatro por cento) sobre o valor da nova compra.

Não havendo adesão ou não havendo novas compras de produtos e/ou serviços por parte da RECUPERANDA, seu crédito fica sujeito a forma de pagamento exposta no item 5.1.

- ii. Fornecedores Parceiros Financeiros: o credor que aderir à presente cláusula, para as novas concessões de crédito financeiro com amortização de longo prazo, quer seja com prazo médio de amortização ponderado igual ou superior a 24 (vinte e quatro) meses, irá gerar percentual monetário para abatimento da dívida inscrita no Quadro Geral de Credores deste Plano de Recuperação Judicial de 3,00 % (três por cento) do valor de principal (sem juros) de cada amortização da nova concessão de crédito.

72-1214 | GL | LS | RJ2|RC| FT| OL



Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br



Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone n° 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it



Já para as novas concessões de crédito financeiro com amortização de curto prazo, quer seja com prazo médio de amortização ponderado de até 24 (vinte e quatro) meses, irá gerar percentual monetário para abatimento da dívida inscrita no Quadro Geral de Credores deste Plano de Recuperação Judicial de 1,50 % (um por cento e cinquenta centésimos) do valor de principal (sem juros) de cada amortização da nova concessão de crédito.

- iii. Cientes compradores de produtos e serviços: para os credores que aderirem à presente cláusula, as novas vendas irão gerar percentual monetário para o abatimento da dívida inscrita no QGC de PRJ de 2% (dois por cento) do valor da venda, líquido de impostos. Não havendo adesão ou não havendo novas compras de produtos e/ou serviços por parte do credor-cliente, seu crédito fica sujeito a forma de pagamento exposta no item 5.1.

72-1214 | GL | LS | RJ2|RC| FT| OL



Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br



Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone n° 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it



LASPRO
CONSULTORES

IV. CONFORMIDADE DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA DEVEDORA

12. Nos termos do artigo 22, II, “h”, da Lei nº 11.101/2005, deverá a Administradora Judicial apresentar “**relatório sobre o plano de recuperação judicial**”, no prazo de até 15 (quinze) dias contado da apresentação do plano, **fiscalizando a veracidade e a conformidade das informações prestadas pelo devedor**, além de informar **eventual ocorrência das condutas previstas no art. 64 desta Lei**”.

13. Neste sentido, conforme disposto na legislação em vigor, **neste relatório não se tecerá considerações acerca da sustentabilidade do negócio, tampouco adentrar-se-á em questões relacionadas à viabilidade econômica da Devedora.**

14. Isto porque, relembre-se, **a análise econômico-financeira do Plano de Recuperação Judicial apresentado pela RECUPERANDA cabe exclusivamente aos credores, que, reunidos em Assembleia Geral de Credores, a ser oportunamente convocada, poderão votar pela aprovação, abstenção ou rejeição do referido Plano. Como se sabe, a Assembleia é soberana para adentrar e deliberar sobre aspectos da viabilidade econômica da empresa.**

15. Objetiva-se neste relatório **(i)** comparar as estimativas e premissas utilizadas pela **RECUPERANDA** no Plano para os próximos anos com o Fluxo de Caixa projetado e Realizado, com o fito de verificar a conformidade do que fora proposto aos credores com a capacidade

72-1214 | GL | LS | RJ2 | RC | FT | OL



Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br



Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it



de pagamento da Devedora, e (iii) apresentar sua análise quanto aos aspectos legais das cláusulas do Plano de Recuperação Judicial.

16. Assim sendo, a projeção financeira apresentada pela **RECUPERANDA**, às fls. 2507, é estimada em 17 (dezesete) anos:

Plastimax Industria e Comercio Ltda																			
Plano de Recuperação Judicial - Fluxo de Caixa - Período: 10/2024 a 09/2040																			
PROJEÇÕES	EXERCÍCIOS FUTUROS																Total	%	
	Ano 1	Ano 2	Ano 3	Ano 4	Ano 5	Ano 6	Ano 7	Ano 8	Ano 9	Ano 10	Ano 11	Ano 12	Ano 13	Ano 14	Ano 15	Ano 16			Ano 17
Receita Bruta	47.000	49.000	50.960	52.998	55.118	57.323	59.616	62.001	64.481	67.060	69.742	72.532	75.433	78.451	81.589	84.852	88.246	1.116.402	0,2%
(-) Deduções & Impostos	-10.340	-10.780	-11.211	-11.660	-12.126	-12.611	-13.116	-13.640	-14.186	-14.753	-15.343	-15.957	-16.595	-17.259	-17.949	-18.667	-19.414	-245.608	0,0%
Receita Líquida	36.660	38.220	39.749	41.339	42.992	44.712	46.500	48.360	50.295	52.307	54.399	56.575	58.838	61.191	63.639	66.185	68.832	870.794	0,2%
(-) Custos Variáveis	-27.260	-28.420	-29.557	-30.739	-31.969	-33.247	-34.577	-35.960	-37.399	-38.895	-40.451	-42.069	-43.751	-45.501	-47.321	-49.214	-51.183	-647.513	-74,4%
(-) Despesas	- 6.345	- 6.615	- 6.880	- 7.155	- 7.441	- 7.739	- 8.048	- 8.370	- 8.705	- 9.053	- 9.415	- 9.792	- 10.183	- 10.591	- 11.014	- 11.455	- 11.913	- 150.714	0,0%
Operacionais	- 940	- 980	- 1.019	- 1.060	- 1.102	- 1.146	- 1.192	- 1.240	- 1.290	- 1.341	- 1.395	- 1.451	- 1.509	- 1.569	- 1.632	- 1.697	- 1.765	- 22.328	-2,6%
Administrativas	- 1.645	- 1.715	- 1.784	- 1.855	- 1.929	- 2.006	- 2.087	- 2.170	- 2.257	- 2.347	- 2.441	- 2.539	- 2.640	- 2.746	- 2.856	- 2.970	- 3.089	- 39.074	-4,5%
Folha de Pagamento (POPAG)	- 3.760	- 3.920	- 4.077	- 4.240	- 4.409	- 4.586	- 4.769	- 4.960	- 5.158	- 5.365	- 5.579	- 5.803	- 6.035	- 6.276	- 6.527	- 6.788	- 7.060	- 89.312	-10,3%
Ebitda - (Lucro antes do IR/CSLL)	3.055	3.185	3.312	3.445	3.583	3.726	3.875	4.030	4.191	4.359	4.533	4.715	4.903	5.099	5.303	5.515	5.736	72.566	8,3%
(-) IR / CSLL - Despesas Financeiras	- 2.280	- 2.377	- 2.472	- 2.596	- 2.673	- 2.780	- 2.891	- 3.007	- 3.127	- 3.252	- 3.383	- 3.518	- 3.659	- 3.805	- 3.957	- 4.115	- 4.280	- 53.971	-6,2%
(-) IR / CSLL	- 400	- 417	- 433	- 541	- 469	- 487	- 507	- 527	- 548	- 570	- 593	- 617	- 641	- 667	- 694	- 721	- 750	- 9.580	-1,1%
(-) Despesas Financeiras	- 1.880	- 1.960	- 2.038	- 1.855	- 2.205	- 2.293	- 2.385	- 2.480	- 2.579	- 2.682	- 2.790	- 2.901	- 3.017	- 3.138	- 3.264	- 3.394	- 3.530	- 44.391	-5,1%
Resultado Operacional Líquido	776	809	841	1.049	909	946	984	1.023	1.064	1.106	1.151	1.197	1.245	1.294	1.346	1.400	1.456	18.596	0,0%
Resultado Operacional Líquido	776	809	841	1.049	909	946	984	1.023	1.064	1.106	1.151	1.197	1.245	1.294	1.346	1.400	1.456	18.596	100%
Amortização Endividamento	-362	0	-324	-324	-324	-324	-317	-5.221	0,0%										
(-) Classe I	- 283	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-283	-1,5%
(-) Classe II	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	0	0,0%
(-) Classe III	- 65	-	- 301	- 301	- 301	- 301	- 301	- 301	- 301	- 301	- 301	- 301	- 301	- 301	- 301	- 301	- 301	- 4.586	-24,7%
(-) Classe IV	- 14	-	- 23	- 23	- 23	- 23	- 23	- 23	- 23	- 23	- 23	- 23	- 23	- 23	- 23	- 23	- 15	-353	-1,9%
Outros endividamentos - Impostos	-150	-408	-435	-481	-489	-518	-548	-581	-616	-652	-691	-732	-776	-823	-872	-924	-979	-10.455	-57,3%
(-) Impostos (parcelamento)	-	- 250	- 270	- 288	- 306	- 326	- 347	- 370	- 394	- 420	- 447	- 476	- 507	- 540	- 575	- 612	- 652	- 6.779	-36,5%
(-) Financiamentos	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	0	0,0%
(-) Investimentos	- 150	- 158	- 165	- 174	- 182	- 191	- 201	- 211	- 222	- 233	- 244	- 257	- 269	- 283	- 297	- 312	- 327	- 3.876	-20,8%
Líquido Anual	263	401	81	264	96	104	111	118	124	130	135	140	144	147	150	152	160	2.719	14,6%
Líquido acumulado	263	664	745	1.009	1.106	1.209	1.320	1.438	1.562	1.691	1.826	1.966	2.110	2.258	2.407	2.559	2.719	2.719	0,0%
Fluxo de Caixa para 17 anos - 05/2024	263	664	745	1.009	1.106	1.209	1.320	1.438	1.562	1.691	1.826	1.966	2.110	2.258	2.407	2.559	2.719	2.719	0,0%

- **Receita**, com crescimento gradativo durante os 17 anos (4% para cada ano), conforme abaixo:

72-1214 | GL | LS | RJ2|RC| FT| OL



Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
 R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
 01050-030 • São Paulo/SP
 lasproconsultores.com.br



Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
 Via Visconti di Modrone n° 8/10
 20122 • Milão/Itália
 edoardoricci.it



Período	Faturamento [Em milhares R\$]	Varição
Ano 1	47.000	-
Ano 2	49.000	4%
Ano 3	50.960	4%
Ano 4	52.998	4%
Ano 5	55.118	4%
Ano 6	57.323	4%
Ano 7	59.616	4%
Ano 8	62.001	4%
Ano 9	64.481	4%
Ano 10	67.060	4%
Ano 11	69.742	4%
Ano 12	72.532	4%
Ano 13	75.433	4%
Ano 14	78.451	4%
Ano 15	81.589	4%
Ano 16	84.852	4%
Ano 17	88.246	4%

- **Linha crescente nos gastos**, indicando similaridade à tendência da projeção da receita líquida, até o Ano 17.
 - Destaca-se o início dos pagamentos de créditos concursais, a partir do Ano 1, relativamente à Classe I, bem como das condições facultativas para as Classe III e IV (até R\$ 5 mil). Sendo as demais condições, pagas a partir do Ano 3.
- Embora a **RECUPERANDA** tenha projetado os pagamentos de créditos sujeitos à Recuperação Judicial, nota-se ausência no que concerne ao ágio (receita), em reflexo da novação da dívida sujeita.
- **Resultado positivo** em todo o período analisado, considerando as despesas administrativas, financeiras correntes e da Recuperação Judicial.

72-1214 | GL | LS | RJ2|RC| FT| OL



Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br



Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone n° 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardorizzi.it



17. Tomando por base os dados contábeis do ano 2024 (até meados de março)², esta Administradora Judicial destaca que a **RECUPERANDA necessita alavancar suas operações para chegar no patamar projetado**, uma vez que, até março de 2024, escriturou faturamento bruto de R\$ 6,5 milhões (seis milhões e quinhentos mil reais), tendo como média mensal de R\$ 2,6 milhões (dois milhões, seiscentos mil reais).

18. Após a apropriação dos custos e resultados operacionais e financeiros, a **DEVEDORA** auferiu prejuízo líquido de R\$ 4 milhões (quatro milhões) no período.

2024 (Até março)	Valor Em milhares R\$
Faturamento	6.537
Resultado Líquido	- 4.049

19. Ao considerar os pagamentos por meio do Plano de Recuperação Judicial, caso aprovado pelos credores e homologado por esse MM. Juízo, observa-se que:

- A Relação de Credores apresentada às fls. 1169/1185³, totaliza o montante de R\$ 18.820.663,50 (dezoito milhões, oitocentos e vinte mil, seiscentos e sessenta e três reais e cinquenta centavos).

² Informação mais recente disponibilizada.

³ Relação de Credores apresentada pela Recuperanda.
72-1214 | GL | LS | RJ2 | RC | FT | OL





Classe	Valor em R\$
I	318.422,24
II	-
III	17.424.136,07
IV	1.078.105,19
Total	18.820.663,50

- Após aplicação dos deságios sobre o valor nominal dos créditos das **Classes III e IV**, previstos no Plano de Recuperação Judicial, somados à incidência de juros e correção monetária, constata-se que a **Geração de Caixa** até o Ano 17 seria, em tese, suficiente, restando margem positiva em todo o período.

Classe	Valor (a)	Deságio (b)	Valor do Deságio (c) = (a)*(b)	Novação da Dívida (d) = (a) - (c)
I	318.422,24	50%	159.211,12	159.211,12
III	17.424.136,07	80%	13.939.308,86	3.484.827,21
IV	1.078.105,19	75%	808.578,89	269.526,30
Total	18.820.663,50		14.907.098,87	3.913.564,63

20. Dessa maneira, admitidas as premissas acima, as condições de pagamento dos credores são **compatíveis** ao cenário apresentado pela **PLASTIMAX**, **caso as projeções de fluxo de caixa e de mercado apresentada pela RECUPERANDA se concretizem.**

21. Acrescenta-se que, **para que o cenário proposto pela RECUPERANDA seja factível**, há se adotar os **objetivos indicados no Plano de Recuperação Judicial para reestruturação**

⁴ (d) = Valor nominal, sem incidência de juros e correção monetária.
72-1214 | GL | LS | RJ2 | RC | FT | OL





LASPRO
CONSULTORES

econômico-financeira, com o intuito de geração de caixa, uma vez que a **RECUPERANDA** possui capacidade de apuração de lucro.

V. ANÁLISE DOS ASPECTOS LEGAIS DAS CLÁUSULAS DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

22. Nos termos do Enunciado 44, do Conselho da Justiça Federal, compete ao MM. Juízo Recuperacional o exame de sua legalidade das cláusulas do Plano de Recuperação Judicial:

Enunciado 44, CJF - “A homologação do plano de recuperação judicial aprovado pelos credores está sujeita ao controle judicial de legalidade.”

23. De forma complementar, conforme já pacificado na doutrina e na jurisprudência, inquestionável a possibilidade de supressão de cláusulas do Plano de Recuperação Judicial que violem norma de ordem pública, a boa-fé objetiva e o equilíbrio contratual⁵.

24. Nesse aspecto, com a devida *vênia*, esta Auxiliar apresenta as suas considerações sobre as cláusulas do Plano de Recuperação Judicial apresentado pela **RECUPERANDA**, as quais merecem a atenção de Vossa Excelência.

⁵ STJ, REsp 1314209-SP
72-1214 | GL | LS | RJ2|RC| FT| OL





LASPRO
CONSULTORES

V.1. DO TRÂNSITO EM JULGADO E DAS HABILITAÇÕES DE CRÉDITO

25. As cláusulas 5.1 – fl. 2511 - e 5.5 – fl. 2522 - trazem as seguintes redações:

No caso de novas habilitações e/ou retificações de valores, deve-se considerar 30 (trinta) dias para início de pagamento da data do trânsito em julgado da sentença que deferiu a respectiva habilitação do crédito na Recuperação Judicial, que obedecerão a forma de pagamento de sua respectiva classe de inclusão.

Para os credores que vierem a se habilitar nesta Recuperação Judicial e que se enquadrem na Classe I (créditos trabalhistas) e, que sua habilitação ocorra em momento posterior à homologação deste Plano de Recuperação Judicial, receberão seus créditos no período de até 12 (doze) meses a contar do trânsito em julgado da sentença que julgar a habilitação/impugnação de crédito no Quadro Geral de Credores, inclusive nos casos de habilitação de crédito após o período explícito no Art. 54 da Lei nº 11.101/2005.

26. As previsões acima **condicionam o início dos pagamentos dos credores**, mormente trabalhistas, cujos valores ainda estariam em discussão ou que “seriam habilitados em momento posterior à homologação do Plano de Recuperação Judicial”, **ao trânsito em julgado das r. decisões a serem proferidas nos incidentes de crédito instaurados.**

27. Nesse sentido, esta Administradora Judicial entende que não há se aguardar o trânsito em julgado da r. decisão que

72-1214 | GL | LS | RJ2|RC| FT| OL



Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br



Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardorizzi.it



LASPRO
CONSULTORES

incluir/alterar o valor do crédito no Quadro Geral de Credores para início dos pagamentos, salvo em caso de concessão de efeito suspensivo à eventual decisão judicial proferida pelo MM. Juízo recuperacional, nos termos do artigo 995, do CPC.

Art. 995, CPC. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - **podará** atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, **em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;** (...)

28. Em algumas oportunidades, esse E. Tribunal de Justiça⁶ já se posicionou sobre o início dos pagamentos dos créditos

⁶ TJ-SP; Agravo de Instrumento 2128287-78.2022.8.26.0000; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Santo André - 3ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 19/10/2023; Data de Registro: 19/10/2023

TJ-SP; Agravo de Instrumento 2170339-55.2023.8.26.0000; Relator (a): Grava Brazil; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Especializado 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ - 1ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem; Data do Julgamento: 01/02/2024; Data de Registro: 02/02/2024
72-1214 | GL | LS | RJ2 | RC | FT | OL



Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br



Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone n° 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardorizzi.it



LASPRO
CONSULTORES

constituídos em momento posterior à publicação do edital atinente ao artigo 7º, §2º, da LRF, bem como homologação do PRJ:

“Agravado de instrumento. Recuperação judicial. Plano de recuperação. [...]. **Crédito trabalhista retardatário** (parte final do item 7.1). **Estipulação do pagamento em 12 meses do trânsito em julgado da decisão que incluir/majorar o crédito. Violação ao art. 54 da Lei nº 11.101/2005. Item ajustada para definir, a respeito das habilitações retardatárias ultimadas após o primeiro ano de execução do plano, que o respectivo crédito deverá ser pago imediatamente. Inadmissibilidade da contagem de qualquer prazo de pagamento a partir do trânsito em julgado da decisão que homologa o plano**, por se tratar de termo incerto, que viola os princípios da boa-fé e da transparência. [...]. 5. Recurso parcialmente provido com correções do plano, inclusive de ofício⁷

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE HOMOLOGOU PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INSURGÊNCIA DE CREDOR QUIROGRAFÁRIO FINANCEIRO. ALIENAÇÃO DE BENS. DETERMINAÇÃO DO MAGISTRADO PARA OBSERVAÇÃO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS. CRÉDITO INTERCOMPANY. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO E CONVERSÃO EM CAPITAL. LIMITES IMPOSTOS NO PLANO. EVENTUAL PREJUÍZO AOS CREDITORES PODERÁ SER VERIFICADO PELO MAGISTRADO. CLÁUSULA

⁷ TJ-SP; Agravo de Instrumento 2197813-69.2021.8.26.0000; Relator (a): Natan Zelinschi de Arruda; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Carapicuíba - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/04/2022; Data de Registro: 12/04/2022
72-1214 | GL | LS | RJ2 | RC | FT | OL



Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br



Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it



POTESTATIVA E, ASSIM, INVÁLIDA. INSTRUMENTOS DE PAGAMENTO. INADMISSIBILIDADE. AFASTADA **EXIGÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO DAS DECISÕES QUE RECONHECEREM CRÉDITOS CONTRA AS RECUPERANDAS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.** (...) 3.5. Créditos Ilíquidos. Todos os Créditos Ilíquidos, incluindo os Créditos ainda sujeitos a Ações Judiciais e/ou Procedimentos Arbitrais, que são tratados neste Plano como Créditos Ilíquidos, estão integralmente sujeitos aos termos e condições deste Plano e aos efeitos da Recuperação Judicial, nos termos do artigo 49 da LFR. (...).⁸

29. Diante disso, no entendimento desta Auxiliar, parte das referidas cláusulas deverá ser **ajustada** pela **RECUPERANDA**, de modo a retirar os trechos no sentido de que **os pagamentos serão iniciados tão somente após o trânsito em julgado da r. decisão judicial dos incidentes que os reconhecerem/alterarem os créditos, sobretudo dos trabalhistas.**

30. Por sua vez, **caso homologado o Plano de Recuperação Judicial por esse MM. Juízo, os pagamentos deverão ser sobrestados tão somente em caso de determinação expressa das Instâncias Superiores nesse sentido**, conforme dispõem os artigos 995 e

⁸ TJ-SP - AI 2229092-10.2020.8.26.0000, Relator: Alexandre Lazzarini, Data de Julgamento: 22/09/2021, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 08/11/2021.
72-1214 | GL | LS | RJ2 | RC | FT | OL





LASPRO
CONSULTORES

1.019, I, do Código de Processo Civil⁹, sob pena de descumprimento do Plano de Recuperação Judicial.

31. Ainda com relação aos créditos incluídos ou alterados durante a fase judicial de verificação dos créditos, ressalta-se a impossibilidade de se contabilizar eventual prazo de carência a partir da decisão judicial que incluir/retificar o crédito no Quadro Geral de Credores, posto que permitiria a prorrogação implícita dos prazos previstos na Lei Recuperacional e no próprio Plano de Recuperação Judicial.

32. Por assim ser, ainda que o presente Plano de Recuperação Judicial assim não disponha, desde já, consigna-se que **o prazo de carência deverá ser contabilizado a partir da data da publicação da decisão de homologação do Plano de Recuperação Judicial**, e não do seu trânsito em julgado, tampouco da data das rr. decisões judiciais proferidas nos incidentes de crédito.

33. A **RECUPERANDA** deverá providenciar o contingenciamento dos valores envolvidos em caso de distribuição de novos incidentes de crédito após a carência [cujo prazo, repita-se, deverá ser contabilizado a partir da data da publicação da r. decisão de **homologação do**

⁹ Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

II - ordenará a intimação do agravado pessoalmente, por carta com aviso de recebimento, quando não tiver procurador constituído, ou pelo Diário da Justiça ou por carta com aviso de recebimento dirigida ao seu advogado, para que responda no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso;

III - determinará a intimação do Ministério Público, preferencialmente por meio eletrônico, quando for o caso de sua intervenção, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

72-1214 | GL | LS | RJ2|RC| FT| OL





LASPRO
CONSULTORES

Plano], de modo a viabilizar o pronto pagamento do crédito quando da sua inclusão no Quadro Geral de Credores nessa hipótese.

34. Feitos os esclarecimentos acima, esta Subscritora entende que as cláusulas acima reproduzidas são **parcialmente ilegais** e deverão ser **ajustadas** pela **RECUPERANDA**, haja vista que **o início dos pagamentos deverá ser contabilizado a partir da inclusão/alteração do crédito no Quadro Geral de Credores, e não do trânsito em julgado da r. decisão proferida no incidente processual.**

35. Por fim, desde já, ressalva-se que eventual carência prevista para quaisquer que sejam as classes deverá ser contabilizada a partir da publicação da r. decisão de homologação do Plano, e não da r. decisão que reconhecer o crédito em incidente de crédito.

V.2. DO PRAZO DE CURA

36. A cláusula 5.7 do Plano de Recuperação Judicial consigna que “eventual mora no cumprimento de qualquer parcela poderá ser purgada no prazo de 90 (noventa) dias corridos a contar da data de vencimento da mesma. Caso neste período, não seja solucionada a questão, poderá ser convocada Assembleia Geral de Credores apenas da classe afetada e com credores que continuem com saldo a receber na recuperação judicial na mesma classe citada, a pedido de qualquer credor que seja efetivamente prejudicado pelo descumprimento, a fim de deliberar acerca da medida mais adequada para o solucionar”.

72-1214 | GL | LS | RJ2|RC| FT| OL



Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br



Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone n° 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it



37. Trata-se de prazo de cura oportunizado à **RECUPERANDA**, tendo o Eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo reconhecido a ilegalidade da cláusula em questão em diversas oportunidades:

"RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Homologação do plano – Análise concreta das cláusulas estabelecidas – Deságio de 60%, prazo de carência de 12 meses e pagamento em nove anos – (...) – Análise concreta das cláusulas estabelecidas – **Prazo de cura – Ilegalidade manifesta – Imposição pelas recuperandas de condições para a convalidação da recuperação judicial em falência mesmo em caso de descumprimento do plano – Impossibilidade – Violação manifesta aos arts. 61, §1º e 73, IV da Lei 11.101/05 – Precedentes** – Cláusula anulada de ofício¹⁰"

38. Sobre o tema, leciona Marcelo Barbosa Sacramone:

"A convocação em falência é efeito do descumprimento e poderá ser decretada de ofício pelo juiz (art. 73, VI), independentemente da vontade dos credores ou do devedor, embora seja prudente a intimação de ambos para se manifestarem sobre o cumprimento do plano antes dessa decisão".¹¹

¹⁰ TJ-SP; Agravo de Instrumento 2059587-50.2022.8.26.0000; Relator (a): J. B. Franco de Godoi; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Especializado 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ - 2ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem; Data do Julgamento: 29/08/2022; Data de Registro: 29/08/2022

¹¹ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. 3ª Edição. 2022. SaraivaJur. Página 361.
72-1214 | GL | LS | RJ2 | RC | FT | OL





LASPRO
CONSULTORES

39. Assim, entendemos que a cláusula que trata de prazo adicional para fins de regularização ou purgação da mora é nitidamente ilegal e contraria texto expresso de lei, devendo constar, em substituição, que o descumprimento do Plano de Recuperação Judicial [caso homologado] acarreta na convalidação da Recuperação Judicial em Falência.

40. Com isso, opinamos pela intimação da **RECUPERANDA** para que retifique tal cláusula, devendo adequá-la aos termos da Lei nº 11.101/2005, sob pena de nulidade.

V.3. POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÕES NO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APÓS A SUA HOMOLOGAÇÃO. CONDIÇÕES PARA CONVOCAÇÃO DE NOVA ASSEMBLEIA

41. Ainda, na cláusula 5.4, há a seguinte redação:

Após aprovado o Plano de Recuperação Judicial, e no prazo de seu cumprimento, seja no período de carência ou mesmo no período de pagamento dos credores, poderá a **RECUPERANDA** convocar nova Assembleia Geral de Credores para revisão do Plano de Recuperação Judicial ora aprovado conforme o enunciado 77 da II Jornada de Direito Comercial da Justiça Federal, para deliberar sobre alterações em seu Plano de Recuperação Judicial.

42. Nesta seara, cabe a ressalva à cláusula acima retratada de que só será possível a apresentação e colocação de “Revisão”, Aditivos ou Modificativos em votação, na hipótese de a **RECUPERANDA** estar

72-1214 | GL | LS | RJ2|RC| FT| OL



Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br



Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardorizzi.it



adimplente com o presente Plano de Recuperação Judicial, caso homologado. Tal premissa, a propósito, é requisito *sine quo non*.

43. Todavia, independentemente de eventual pedido nos autos para a designação de uma nova Assembleia para a votação de um Modificativo - ou pendência de apreciação do referido pedido pelo MM. Juízo do caso -, em caso de descumprimento do Plano originário, a Recuperação Judicial deverá ser convolada em Falência, nos termos da lei.

44. Assim sendo, opinamos pela intimação das **DEVEDORA** para que ajuste a cláusula em questão, de modo a afastar a incongruência acima identificada.

V.4. DA FORMA DE ADESÃO À ACELERAÇÃO DE PAGAMENTO PARA OS CREDORES PARCEIROS

45. A cláusula 5.2.2 dispõe sobre a forma de adesão à modalidade de pagamento acelerado, nas seguintes formas:

A habilitação à modalidade "Pagamento Acelerado", deverá ser feita através de correspondência com AR ao endereço da sede da **RECUPERANDA**, à diretoria da empresa, com os dados do credor da **RECUPERANDA**.

A adesão ao sistema do "Pagamento Acelerado" deverá ser comunicada até o limite de 30 (trinta) dias corridos, contados a partir da publicação da decisão de homologação do Plano de Recuperação Judicial, através do endereço eletrônico **rjplastimax@plastimax.com.br**.

72-1214 | GL | LS | RJ2|RC| FT| OL



Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br



Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone n° 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it



46. Da leitura da cláusula, temos que há formas de adesão ao pagamento acelerado **distintas e contraditórias entre si: (i)** por envio de correspondência com AR ao endereço da sede da **RECUPERANDA**; e **(ii)** através do endereço eletrônico rjplastimax@plastimax.com.br.

47. Sendo assim, esta Administradora Judicial opina pela intimação da **RECUPERANDA** para esclarecer o texto posto no Plano para adesão à mencionada cláusula e a metodologia a ser adotada para tanto, sobretudo informando se são 2 (duas) possibilidades distintas [*comunicação por e-mail ou correspondência com A.R.*] ou não.

V.5. DA FORMA DE ENVIO DOS DADOS BANCÁRIOS

48. Semelhante contradição daquela acima noticiada, verificamos quando da leitura da cláusula 5.3, que prevê a forma de envio dos dados bancários pelos credores titulares de créditos sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial para o devido pagamento.

Os valores devidos aos credores de todas as classes, nos termos deste Plano de Recuperação Judicial serão pagos por meio da transferência direta de recursos à conta bancária do respectivo credor, por meio de PIX ou de transferência eletrônica disponível (TED). Os credores deverão fornecer anualmente via carta registrada, enviada ao endereço da sede da **RECUPERANDA**, seus dados bancários para fim de pagamento das parcelas em, no máximo, 30 (trinta) dias corridos antes do pagamento da parcela, e ou por meio do endereço eletrônico rjplastimax@plastimax.com.br, com aviso de recebimento, caso contrário, tal recurso ficará disponibilizado em tesouraria.

72-1214 | GL | LS | RJ2|RC| FT| OL



Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br



Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone n° 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it



49. Nesse sentido, opinamos pela intimação da **RECUPERANDA** para esclarecer a forma de envio de dados bancários e, se o caso, ajustar parte da cláusula 5.3, com o fito de manter apenas o endereço eletrônico rjplastimax@plastimax.com.br, como meio de os credores enviarem seus dados bancários.

50. Ainda sobre mencionada cláusula, esta Auxiliar pontua que a transferência via “TED” não está mais disponível no mercado financeiro, conforme noticiado pela Federação Brasileira de Bancos¹².

51. Dessa maneira, esta Administradora Judicial sugere que mencionado trecho do PRJ seja retificado para constar apenas o “PIX” como meio de recebimento dos valores pelos credores.

V.6. DOS CRÉDITOS NÃO SUJEITOS AOS EFEITOS RECUPERACIONAIS E O PRJ

52. A cláusula 5.3 traz o seguinte texto:

¹² <https://valor.globo.com/financas/noticia/2024/02/29/doc-e-tec-serao-extintos-hoje-entenda.ghtml>
72-1214 | GL | LS | RJ2 | RC | FT | OL





LASPRO
CONSULTORES

Os pagamentos dos valores para os créditos não sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial obedecerão aos respectivos contratos vigentes ou poderão ser modificados em razão de acordo entre as partes, de adesão a este Plano de Recuperação Judicial ou de decisões judiciais.

Os valores decorrentes de créditos trabalhistas devidos em razão de condenações judiciais serão pagos diretamente ao credor na forma deste Plano de Recuperação Judicial, ficando este obrigado a informar o Juízo de origem, caso necessário, a ocorrência de liquidações parciais ou total de seu crédito habilitado, salvo disposição contrária explícita do Juízo de origem.

Grifamos de vermelho

53. A jurisprudência tem permitido a adesão de credores não sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial ao Plano de Recuperação Judicial proposto, desde que tal disposição conste expressamente no Plano homologado.

54. Portanto, não vemos óbice ao objetivo central da cláusula aqui retratada. Contudo, ressalva-se que, consoante artigo 20-B, §2º, da LRF, “**são vedadas a conciliação e a mediação sobre a natureza jurídica e a classificação de créditos, bem como sobre critérios de votação em assembleia-geral de credores**”.

55. Em complemento, salvo melhor juízo, a adesão de credores extraconcursais ao Plano de Recuperação Judicial para o **respectivo pagamento na forma nele inserida** advém apenas da adesão ao Plano de Recuperação Judicial, e não por meio de acordo entre as partes e decisão judicial.

72-1214 | GL | LS | RJ2|RC| FT| OL



Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br



Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone n° 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it



56. Por isso, parte da redação extraída dos trechos acima reportados deverá ser alterada no sentido de que, os pagamentos dos valores para os créditos não sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial obedecerão ao **próprio e exclusivamente** o Plano de Recuperação Judicial, na hipótese de o credor realizar a sua respectiva adesão.

57. Já os valores decorrentes de créditos trabalhistas devidos em razão de condenações judiciais serão pagos diretamente ao credor na forma do Plano de Recuperação Judicial, desde que sujeito aos efeitos recuperacionais ou tenha o credor aderido à tal modalidade de pagamento, na hipótese de se enquadrar como extraconcursal, ficando este obrigado a informar o Juízo de origem, caso necessário, a ocorrência de liquidações parciais ou total de seu crédito habilitado, salvo disposição contrária explícita do Juízo de origem.

V.7. DAS INCONSISTÊNCIAS

58. Dispõe a cláusula 5.4:

A ata em Assembleia Geral de Credores na aprovação e aditamentos ao referido plano, serão incorporados a este Plano de Recuperação Judicial, com poder de alteração deste. Em havendo inconsistência de informações entre este plano de recuperação judicial e ata e aditamentos, deverá ser considerado o que melhor favorecerem a **RECUPERANDA**.

72-1214 | GL | LS | RJ2|RC| FT| OL



Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br



Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone n° 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardorizzi.it



59. Da leitura do texto acima, caso a ata da Assembleia Geral de Credores modifique as premissas do Plano de Recuperação Judicial e/ou se eventuais aditamentos possuírem inconsistências de informações, serão consideradas as previsões que mais favoreçam a **RECUPERANDA**.

60. Nesse ponto, esta Administradora Judicial entende que a cláusula posta no Plano de Recuperação Judicial está **incongruente** e deverá ser **retificado** pela **RECUPERANDA**, devendo constar que, caso o Plano seja posteriormente alterado durante a realização da Assembleia Geral de Credores para melhorar as condições de pagamento aos credores, o texto posto em ata substituirá parcialmente o trecho do Plano de Recuperação Judicial.

V.8. DA LIBERAÇÃO/SUSPENSÃO DAS GARANTAS E EXTENSÃO DOS FEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL AOS SÓCIOS, AVALISTAS E COOBRIGADOS

61. A cláusula 5.8 dispõe que, com a aprovação e concessão da Recuperação Judicial à **DEVEDORA**, as garantias e execuções perseguidas em face dos coobrigados, avalistas e fiadores seriam suspensas **E** extintas [de forma cumulativa]:

72-1214 | GL | LS | RJ2|RC| FT| OL



Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br



Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone n° 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardorizzi.it



LASPRO

CONSULTORES

Das garantias de sócios e controladores

Para o sucesso desta Recuperação Judicial é imprescindível que, uma vez homologado pelo Juízo o presente Plano de Recuperação Judicial, estarão obrigados a **RECUPERANDA** e seus credores sujeitos ou aderentes a este processo, assim como os seus respectivos sucessores a qualquer título, acarretando a imediata suspensão e extinção de acionamento judicial e/ou extrajudicial de todos os garantidores, avalistas, fiadores, devedores solidários e subsidiários, e seus sucessores e cessionários, por qualquer responsabilidade derivada de qualquer garantia fidejussória, por força de fiança e aval, que tenha sido prestada a credores para assegurar o pagamento de qualquer crédito junto a **RECUPERANDA** enquanto o período de Recuperação Judicial estiver em vigência.

Das garantias de terceiros

Para o sucesso desta Recuperação Judicial é imprescindível que, uma vez homologado pelo juízo o presente Plano de Recuperação Judicial, estarão obrigados a **RECUPERANDA** e seus credores sujeitos ou aderentes a este processo, assim como os seus respectivos sucessores a qualquer título e acarretará a imediata suspensão e extinção de acionamento judicial e/ou extrajudicial de todos os terceiros garantidores, que tenham figurado em quaisquer operações na qualidade de garantidores, avalistas, fiadores, devedores solidários e subsidiários, e seus sucessores e cessionários, por qualquer responsabilidade derivada de qualquer garantia fidejussória, por força de fiança e aval, que tenha sido prestada a credores para assegurar o pagamento de qualquer crédito junto a **RECUPERANDA** enquanto o período de Recuperação Judicial estiver em vigência.

72-1214 | GL | LS | RJ2 | RC | FT | OL



Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br



Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone n° 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it



LASPRO

CONSULTORES

Da novação da dívida

Aprovado o Plano de Recuperação Judicial e concedida a recuperação, por intermédio de decisão de homologação da aprovação expressa ou tácita da recuperação judicial, opera-se a novação da dívida, conforme art. 59, da Lei nº 11.101/2005.

Conforme este Plano de Recuperação Judicial, será implicado a novação dos créditos, todas as obrigações deixarão de ser aplicáveis, estende-se aos terceiros avalistas e ou garantidores e devedores solidários, bem como suspende e extingue as execuções propostas face a **RECUPERANDA** e devem ser imediatamente baixados todos os protestos e retirados o nome da **RECUPERANDA** de cadastros de inadimplentes, e obrigações serão substituídas de acordo com os prazos e condições definidas no item 5.1.

62. Não obstante, o Col. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1895277/RS¹³, concluiu que, “havendo previsão no plano de soerguimento quanto à impossibilidade de os credores buscarem a satisfação de seus créditos em face de garantidores e coobrigados da recuperanda, **a validade de tal cláusula está sujeita à anuência dos respectivos titulares**”.

63. Nessa mesma linha, o entendimento deste E. Tribunal de Justiça, conforme Súmula 61, é no sentido “na recuperação judicial, a supressão da garantia ou sua substituição **somente será admitida mediante aprovação expressa do titular**”.

¹³ STJ, REsp 1895277/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/12/2020, DJe 04/12/2020
72-1214 | GL | LS | RJ2 | RC | FT | OL



Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br



Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it



64. Ainda, eis a jurisprudência:

“Recuperação judicial. Decisão homologatória de plano, com ressalvas. Agravo de instrumento de recuperanda. A assembleia dos credores é soberana, ressalvada a possibilidade de controle judicial de legalidade pelo Poder Judiciário. Enunciado 44 da I Jornada de Direito Comercial do Conselho de Justiça Federal. Precedentes do STJ. **Impossibilidade de liberação de garantias e suspensão de ações e execuções contra os devedores solidários e demais coobrigados, ao menos aos que a isto não anuíram.** Lição de MARCELO BARBOSA SACRAMONE. Aplicação das súmulas 581 do STJ e 61 deste Tribunal. Manutenção da decisão recorrida. Agravo de instrumento a que se nega provimento”.¹⁴

“RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Decisão concessiva – Controle de legalidade realizado na Origem com declaração de nulidade da cláusula do Plano que prevê a liberação das garantias prestadas por terceiros em favor das recuperandas, bem como àquela que veda o prosseguimento de ações contra garantias, coobrigados, terceiros solidários – **Insurgência recursal das Recuperandas que pretendem a extensão da novação aos sócios e coobrigados, de modo amplo e irrestrito – Impossibilidade – A previsão de extensão da novação, entretanto, não é inválida – Afasta-se a declaração de nulidade das cláusulas 8.1 e 9.1,**

¹⁴ TJSP; Agravo de Instrumento 2045672-65.2021.8.26.0000; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Monte Alto - 1ª Vara; Data do Julgamento: 28/06/2021; Data de Registro: 28/06/2021
72-1214 | GL | LS | RJ2 | RC | FT | OL



Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br



Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone n° 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it



declarando-as ineficazes em relação aos credores que votaram pela aprovação do plano com ressalva em relação à manutenção das garantias – Agravo de instrumento parcialmente provido. Dispositivo: dão parcial provimento ao recurso”¹⁵.

65. O doutrinador e advogado Marcelo Barbosa Sacramone traz em sua obra que **“a renúncia à execução dos coobrigados pelos credores poderá ser incluída como cláusula no plano de recuperação judicial”**, mas observa, em complemento, que **“essa renúncia ao direito de cobrança dos coobrigados, entretanto, não poderá ser imposta ao dissidente ou ao ausente da Assembleia Geral de Credores**. Ainda que prevista a cláusula de renúncia no plano de recuperação judicial, referida cláusula não integra a comunhão de interesses dos credores e apenas será eficaz em face daquele que manifestamente concordar com o plano de recuperação judicial e não fizer qualquer ressalva em face da referida cláusula”¹⁶

66. Portanto, esta Subscritora entende que, por analogia aos entendimentos vigentes, **as cláusulas em questão somente poderão ser consideradas válidas se os credores titulares das garantias anuírem, devendo a RECUPERANDA realizar tal ressalva na redação do seu PRJ.**

¹⁵ TJ-SP; Agravo de Instrumento 2079929-82.2022.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Negrão; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do Julgamento: 20/07/2022

¹⁶ Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência, 2ª Edição, Saraiva jur, página 270 72-1214 |GL | LS | RJ2|RC| FT| OL





67. Não obstante, deverá a **RECUPERANDA** ser intimada para **retificar** o Plano de Recuperação Judicial, esclarecendo efetivamente se pretende extinguir **OU** suspender as execuções e, por seguinte, garantias prestadas, haja vista a impossibilidade de se aplicar ambas as premissas de forma simultânea, ou seja, extinção e suspensão.

V.9. DO PAGAMENTO ANUAL OU MENSAL – ESCLARECIMENTOS

68. A cláusula 5.1 prevê o seguinte:

- A parcela de pagamento anual constante no “Valor a Pagar” da tabela abaixo elencada, será rateada de forma proporcional ao valor do crédito entre os credores da mesma classe, respeitando o valor previsto a ser destinado a cada classe.

69. Contudo, demais trechos¹⁷ do Plano de Recuperação Judicial dispõem que, em verdade, os adimplementos serão

¹⁷ Os valores elencados no Quadro Geral de Credores desta Recuperação Judicial serão pagos em parcelas mensais e crescentes, com deságio “caso previsto” nas classes a seguir, no valor principal de cada parcela e corrigidos pela taxa TR + 1,00% a.a. (hum por cento ao ano) limitado na soma a 3,00% a.a. (três por cento ao ano) sobre o valor com a aplicação do deságio, a partir da data de Homologação da Recuperação Judicial até a data da efetivação do pagamento, obedecendo-se a ordem e critérios definidos a seguir;

CLASSE I – Trabalhista: R\$ 556.363,30 (quinhentos e cinquenta e seis mil e trezentos e sessenta e três reais e trinta centavos): pagamento de 50% (cinquenta por cento), dos créditos relacionados na Classe I - Trabalhista, segundo art. 41, da Lei n.º 11.101/2005 em 12 (doze) meses, vencendo-se a primeira 30 dias da data da publicação da decisão de homologação da Recuperação Judicial, através de parcelas mensais e sucessivas;

CLASSE III – Quirografário R\$ 17.424.136,07 (dezessete milhões e quatrocentos e vinte e quatro mil e cento e trinta e seis reais e sete centavos): pagamento de 20% (vinte por cento) do valor dos créditos

72-1214 | GL | LS | RJ2|RC| FT| OL



Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br



Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone n° 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardorici.it



LASPRO
CONSULTORES

realizados mensalmente, de maneira sucessiva, sem a menção de qualquer pagamento anual e rateio de forma proporcional.

70. Sendo assim, para que não parem dúvidas aos credores, solicitamos a intimação da **RECUPERANDA** para explanar a redação ora proposta quanto aos adimplementos anuais, proporcionais ao valor do crédito, considerando que as demais cláusulas do Plano de Recuperação Judicial estabelecem o pagamento de forma mensal, sem qualquer rateio e proporção.

V.10. DO DESÁGIO ADICIONAL

71. A cláusula 5.3 dispõe que:

relacionados na classe III – Quirografário, segundo art. 41, da Lei n.º 11.101/2005 em 180 (cento e oitenta) parcelas mensais e sucessivas, vencendo-se a primeira no 25.º (vigésimo quinto) mês da data da publicação da decisão de homologação da Recuperação Judicial, e as demais nos meses subsequentes, considerando deságio em 80% (oitenta por cento) do valor dos créditos relacionados na classe ao cumprimento das parcelas aqui citadas.;

CLASSE IV – ME/EPP: R\$ 1.078.105,19 (um milhão e setenta e oito mil e cento e cinco reais e dezenove centavos): pagamento de 25% (vinte e cinco por cento) dos créditos relacionados na classe IV – ME/EPP, segundo art. 41, da Lei n.º 11.101/2005 em 180 (cento e oitenta) parcelas mensais e sucessivas, vencendo-se a primeira no 21.º (vigésimo primeiro) mês da data da publicação da decisão de homologação da Recuperação Judicial, e as demais nos anos subsequentes, considerando deságio em 75% (setenta e cinco por cento) do valor dos créditos relacionados na classe ao cumprimento das parcelas aqui citadas.

72-1214 | GL | LS | RJ2 | RC | FT | OL



Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br



Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone n° 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardorizzi.it



LASPRO
CONSULTORES

Aplica-se ainda, deságio adicional de 90% (noventa por cento), sobre o crédito devido ao credor que não indique seus dados bancários em até 1(um) um ano da publicação da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial aprovado em assembleia geral de credores, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça (RESP nº 1.974.259 – SP (2021/0356230-2)).

72. Todavia, tal disposição, salvo melhor juízo, pode a carretar tratamento diferenciado entre os credores, prejudicando àqueles que não informaram seus dados bancários. Sobre o tema, acosta-se precedente desse Egrégio Tribunal do Estado de São Paulo:

“Recuperação judicial. Decisão homologatória de plano de BRDF Empreendimentos, Comércio e Participações Ltda. e JFB Participações Ltda., que foram objeto de consolidação substancial por deliberação dos credores em assembleia geral. Agravo de instrumento de instituição financeira credora. A assembleia dos credores é soberana, ressalvada a possibilidade de controle judicial de legalidade pelo Poder Judiciário. Enunciado 44 da I Jornada de Direito Comercial do Conselho de Justiça Federal. Precedentes do STJ. Deságio (65%), aplicação de juros remuneratórios (1,5% ao ano), carência (24 meses), prazo de pagamento (13 anos). Direitos patrimoniais disponíveis aos credores, não ensejando intervenção sancionadora do Judiciário. Aplicabilidade do Enunciado II do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste Tribunal (...) Obrigatoriedade de indicação de dados bancários por **credores para**

72-1214 | GL | LS | RJ2|RC| FT| OL



Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br



Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardorizzi.it



pagamento. Em que pese não haver aí ilegalidade, a previsão do plano de deságio de 90% aos credores que não apresentarem seus dados se mostra desproporcional e desarrazoada. Declaração de nulidade do parágrafo que impõe tal penalidade. Reforma parcial da decisão recorrida. Agravo de instrumento parcialmente provido, com observação quanto à observância do Enunciado II do Grupo de Câmaras Empresariais deste Tribunal”.¹⁸

73. Sendo assim, opinamos pela intimação da **RECUPERANDA** para exclusão de mencionada disposição, que oferta deságio maior aos créditos, de 90% (noventa) por cento, em desfavor dos credores que não enviaram seus dados bancários.

V.11.LEILÃO REVERSO

74. Caso haja condições de caixa favoráveis, a **RECUPERANDA** poderá convocar os credores para participarem de leilão reverso, acelerando os seus pagamentos, de modo a liquidá-los antecipadamente frente às condições favoráveis de deságio.

75. O PRJ prevê [na sua Cláusula 5.2.3], ainda, que credores com créditos cujo valor do seja superior ao valor ofertado poderão se inscrever com oferta parcial, informando quanto pretendem liquidar de seu crédito com deságio.

¹⁸ TJSP; Agravo de Instrumento 2213944-56.2020.8.26.0000; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Descalvado - 1ª Vara; Data do Julgamento: 02/03/2021; Data de Registro: 02/03/2021
72-1214 | GL | LS | RJ2 | RC | FT | OL





76. Acerca do mencionado mecanismo, que oferece aos credores a possibilidade de liquidação de suas dívidas, sem interferência no crédito dos demais credores, não se vislumbra qualquer ilegalidade. Neste sentido, a jurisprudência:

“Agravo de Instrumento. Decisão que homologou, com ressalvas, o plano de recuperação judicial da agravada. Inconformismo do Banco credor. – Leilão reverso. Possibilidade. Ausência de ilegalidade na cláusula que permite que os credores aceitem maior deságio em troca de prazos menores de pagamento. Previsão, no caso concreto, de livre oferta a todos, sem qualquer distinção, além da imprescindível publicidade. Ausência de violação à paridade entre os credores. Ausência de nulidade. – Obrigação de envio de dados bancários. Interesse do credor o fornecimento de seus dados bancários para que as recuperandas possam proceder aos pagamentos previstos no plano de recuperação judicial. Entretanto, mostra-se ilegal a cláusula que prevê a remissão parcial do crédito, caso o credor se mantenha inerte por um ano. – Liberação das garantias que não produz efeitos em relação à agravante, que não anuiu com tal cláusula. Inteligência da Súmula 61 deste Egrégio Tribunal. Invalidez reconhecida. – Encerramento da recuperação judicial em 01 ano. Não é permitido o encerramento antecipado da recuperação judicial, sendo necessário observar o término do biênio de supervisão judicial para, só então, decretá-lo. Análise conjugada dos arts. 61 e 63 da Lei n. 11.101/2005. – Precedentes do E. STJ e deste

72-1214 | GL | LS | RJ2|RC| FT| OL



Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br



Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone n° 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardorizzi.it



TJSP. Recurso provido em parte, com correções no plano¹⁹.

77. Sendo assim, sobre mencionada Cláusula, esta Auxiliar não vislumbra qualquer ilegalidade.

V.12.DOS MEIOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

78. A cláusula 5.2.1 traz a seguinte disposição em relação aos meios de Recuperação Judicial:

¹⁹ TJSP; Agravo de Instrumento 2207570-19.2023.8.26.0000; Relator (a): Natan Zelinschi de Arruda; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 31/10/2023; Data de Registro: 01/11/2023
72-1214 | GL | LS | RJ2 | RC | FT | OL



Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br



Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone n° 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it



LASPRO
CONSULTORES

Nos termos do artigo 50 da LRF, a **RECUPERANDA** poderá se utilizar dos seguintes mecanismos econômicos de recuperação de empresas, dentre outros:

- I – Concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas;
- II – Cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral, ou cessão de cotas ou ações, respeitados os direitos dos sócios, nos termos da legislação vigente;
- III – Alteração do controle societário;
- IV – Substituição total ou parcial dos administradores do devedor ou modificação de seus órgãos administrativos;
- V – Concessão aos credores de direito de eleição em separado de administradores e de poder de veto em relação às matérias que o plano especificar;
- VI – Aumento de capital social;
- VII – Trespasse ou arrendamento de estabelecimento, inclusive à sociedade constituída pelos próprios empregados;
- VIII – Redução salarial, compensação de horários e redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva;
- IX – Dação em pagamento ou novação de dívidas do passivo, com ou sem constituição de garantia própria ou de terceiros;
- X – Constituição de sociedade de credores;
- XI – Venda parcial dos bens;
- XII – Equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza, tendo como termo inicial a data da distribuição do pedido de recuperação judicial, aplicando-se inclusive aos contratos de crédito rural, sem prejuízo do disposto em legislação específica;

- XIII – Usufruto da empresa;
- XIV – Administração compartilhada;
- XV – Emissão de valores mobiliários;

72-1214 | GL | LS | RJ2|RC| FT| OL



Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br



Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone n° 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardor Ricci.it



LASPRO
CONSULTORES

XVI – Constituição de sociedade de propósito específico para adjudicar, em pagamento dos créditos, os ativos do devedor.

79. A esse respeito, observa-se que a cláusula em questão está nitidamente genérica, o que, por consequência, acaba por violar a norma que exige a “discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados”, conforme disposto no artigo 53, I da Lei nº 11.101/2005.

80. Desta maneira, opina-se para que o teor da cláusula citada seja **alterado**, ao menos para que as reorganizações societárias, vendas de bens e/ou alienação de ativos por meio de constituição de UPI's e demais formas de meio de Recuperação Judicial sejam submetidas ao crivo do MM. Juízo Recuperacional e dos credores, já que não especificadas, para evitar eventual conduta de desvirtuamento patrimonial em detrimento do cumprimento do Plano²⁰.

V.13.DO PASSIVO TRIBUTÁRIO. APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS (“CND’S”)

81. O trecho da cláusula 5.4 dispõe que:

²⁰ TJSP; Agravo de Instrumento 2136654-67.2017.8.26.0000; Relator (a): Alexandre Lazzarini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Barueri - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/02/2018; Data de Registro: 16/02/2018

TJSP; Agravo de Instrumento 2112780-43.2023.8.26.0000; Relator (a): Grava Brazil; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Cabreúva - Vara Única; Data do Julgamento: 07/03/2024; Data de Registro: 08/03/2024

72-1214 | GL | LS | RJ2 | RC | FT | OL



Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br



Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it



LASPRO

CONSULTORES

A **RECUPERANDA** reconhece a existência de pendências tributárias e possui a ciência da importância em saná-las como parte de sua reestruturação. Nesse sentido, a **RECUPERANDA**, após a aprovação e homologação do plano de recuperação judicial, buscará parcelamentos especiais compatíveis com seu estado de empresa em recuperação, valendo-se do entendimento e legislação atual previstos na Lei nº 11.101/2005, no Código Tributário Nacional e na Jurisprudência que trata do tema, provisionado e buscando pagar seus tributos com destaque de um percentual sobre seu faturamento.

82. Melhor dizendo, mencionada redação traz a ideia de que a **RECUPERANDA** equalizará sua dívida tributária, apenas após a aprovação e homologação do Plano de Recuperação Judicial.

83. No entanto, insta relembrar que o artigo 57, da Lei 11.101/2005, dispõe que para a homologação do Plano e concessão da Recuperação Judicial, devem as Recuperandas [no geral] apresentar previamente as certidões negativas de débitos tributários, nos termos dos artigos 151, 205, 206 da Lei 5.172/1966 (Código Tributário Nacional) ou comprovar o parcelamento dos débitos nos termos de lei específica a ser editada conforme artigo 68, Lei nº 11.101/2005.

84. Preocupou-se o legislador com a necessidade de regularização e equalização do passivo fiscal das sociedades empresárias em Recuperação Judicial, adequando seu fluxo de caixa para pagamento dos créditos sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial de forma simultânea aos créditos de natureza tributária.

72-1214 | GL | LS | RJ2 | RC | FT | OL



Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br



Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it



LASPRO
CONSULTORES

85. Nessa direção, o Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial desse E. Tribunal de Justiça editou o Enunciado XIX, a saber:

Enunciado XIX – Após a vigência da Lei n. 14.112/2020, constitui requisito para a homologação do plano de recuperação judicial, ou de eventual aditivo, a prévia apresentação das certidões negativas de débitos tributários, facultada a concessão de prazo para cumprimento da exigência.

86. Diante disso, entendemos que a cláusula em questão não tratou de forma satisfatória acerca do passivo tributário e o efetivo plano de equalização, devendo a **RECUPERANDA**, além de prestar tais informações nos autos, sinalizar as ações efetivas que estão sendo tomadas perante cada Fazenda Pública credora, acrescentando ainda que as Certidões Negativas de Débitos Tributários (“CND’s”), nos âmbitos Federal, Estadual e Municipais (**sedes e filiais**), na forma do artigo 57 da Lei 11.101/2005 e do atual entendimento do Col. STJ, deverão ser apresentadas nos autos previamente à concessão da Recuperação Judicial.

72-1214 | GL | LS | RJ2|RC| FT| OL



Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br



Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone n° 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it



LASPRO
CONSULTORES

VI. QUADRO RESUMO

Análise sobre os aspectos legais das cláusulas do Plano	
Cláusula	Parecer
Cláusulas 5.1 e 5.5	Retificar o Plano de Recuperação Judicial, de modo a retirar que os pagamentos serão iniciados tão somente após o trânsito em julgado da r. decisão judicial dos incidentes que os reconhecerem/alterarem os créditos trabalhistas. Eventual carência prevista para quaisquer que sejam as classes deverá ser contabilizada a partir da publicação da r. decisão de homologação do Plano e não da r. decisão que reconhecer o crédito em incidente de crédito.
Cláusula 5.7	Excluir do Plano de Recuperação Judicial o prazo de cura, para constar que o descumprimento do Plano de Recuperação Judicial [caso homologado] acarreta na convocação da Recuperação Judicial em Falência.
Cláusula 5.4	Retificar o Plano de Recuperação Judicial, para constar que só será possível a apresentação e colocação de “Revisão”, Aditivos ou Modificativos em votação, na hipótese de a RECUPERANDA estar adimplente com o Plano de Recuperação Judicial, caso homologado.
Cláusula 5.2.2	Retificar o Plano de Recuperação Judicial para constar que apenas o endereço eletrônico rjplastimax@plastimax.com.br será o canal para os credores aderirem à forma de pagamento acelerado.
Cláusula 5.3	Retificar o Plano de Recuperação Judicial, de modo a constar apenas o “PIX” como meio de recebimento de crédito pelos credores., bem ainda para manter apenas o endereço eletrônico rjplastimax@plastimax.com.br , como meio de os credores enviarem seus dados bancários
Cláusula 5.3	Ajustar o Plano de Recuperação Judicial para constar que os pagamentos dos valores para os créditos não sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial obedecerão exclusivamente ao Plano de Recuperação Judicial, na hipótese de o credor realizar a sua respectiva adesão. Além disso, os valores decorrentes de créditos trabalhistas devidos em razão de condenações judiciais serão pagos diretamente ao credor na forma do Plano de Recuperação Judicial, desde que sujeito aos efeitos recuperacionais ou tenha o credor aderido à tal modalidade de pagamento, na hipótese de se enquadrar como extraconcursal, ficando este obrigado a informar o Juízo de origem, caso necessário, a ocorrência de

72-1214 | GL | LS | RJ2|RC| FT| OL



Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br



Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone n° 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it



LASPRO

CONSULTORES

	liquidações parciais ou total de seu crédito habilitado, salvo disposição contrária explícita do Juízo de origem.
Cláusula 5.8	Ajustar o Plano de Recuperação Judicial para indicar que somente poderão ser consideradas válidas as cláusulas de suspensão das garantias se os credores titulares destas anuírem. Intimar a RECUPERANDA para explanar se pretende extinguir OU suspender as execuções e, por seguinte, garantias prestadas, haja vista a impossibilidade de se aplicar ambas as premissas: de extinção e suspensão, simultaneamente.
Cláusula 5.4	Retificar o Plano de Recuperação Judicial para dispor que caso a ata da Assembleia Geral de Credores que vier modificar as premissas do Plano de Recuperação Judicial e/ou eventuais aditamentos possuírem inconsistências, serão consideradas as previsões e documentos que melhores favorecerem aos credores.
Cláusula 5.4	Intimar a RECUPERANDA para sinalizar as ações efetivas que estão sendo tomadas perante cada Fazenda Pública credora, acrescentando ainda que as Certidões Negativas de Débitos Tributários (“CND’s”), nos âmbitos Federal, Estadual e Municipais (sedes e filiais), na forma do artigo 57 da Lei 11.101/2005 e do atual entendimento do Col. STJ, deverão ser apresentadas nos autos previamente à concessão da Recuperação Judicial.
Cláusula 5.1	Intimar a RECUPERANDA para explicar sobre os adimplementos anuais, proporcionais ao valor do crédito, considerando que as demais cláusulas do Plano de Recuperação Judicial estabelecem o pagamento dos créditos de forma mensal, sem qualquer rateio e proporção.
Cláusula 5.3	Excluir do Plano de Recuperação Judicial previsão de que será aplicado deságio maior, de 90% (noventa) por cento, em desfavor dos credores que não enviaram seus dados bancários.
Cláusula 5.2.1	Ajustar Plano de Recuperação Judicial para que as reorganizações societárias, vendas de bens e/ou alienação de ativos por meio de constituição de UPI’s e demais formas de meio de Recuperação Judicial sejam submetidas ao crivo do MM. Juízo Recuperacional e dos credores, já que não especificadas.

72-1214 | GL | LS | RJ2|RC| FT| OL



Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br



Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone n° 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardorici.it



LASPRO
CONSULTORES

VII. ENCERRAMENTO

87. Ante o exposto, esta Auxiliar do Juízo opina pela intimação dos credores, da **RECUPERANDA**, do Il. representante do Ministério Público e demais interessados acerca do relatório ora apresentado, em cumprimento ao disposto no artigo 22, II, “h”, da Lei nº 11.101/2005.

88. Não obstante, esta Subscritora opina pela intimação da **RECUPERANDA** para que retifique o Plano de Recuperação Judicial proposto em sua integralidade, incluindo – mas não se limitando – as **cláusulas indicadas no quadro acima detalhado**, bem como preste as informações e complementos solicitados, pelas razões dispostas neste relatório.

89. Ainda, a Administradora Judicial informa que toda a documentação verificada para a elaboração do presente relatório encontra-se à disposição dos interessados, mediante agendamento prévio.

90. Por fim, informa-se que o presente relatório se encontra disponível para visualização e *download* em seu *website* www.lasproconsultores.com.br, cuja página dedicada também poderá ser acessada por meio do link direto disposto no rodapé do presente²¹.

91. Sendo que havia a manifestar nesse momento, a Administradora Judicial permanece à disposição desse Douto Juízo, dos

²¹ Link direto: https://www.lasproconsultores.com.br/processo/recuperacao-judicial_plastimax-industria-e-comercio-ltda_649

72-1214 | GL | LS | RJ2 | RC | FT | OL



Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br



Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it



LASPRO
CONSULTORES

credores, do II. representante do Ministério Público e eventuais interessados para prestar quaisquer esclarecimentos que sejam reputados necessários.

São Paulo, 10 de junho de 2024.

LASPRO CONSULTORES LTDA.

Administradora Judicial

Oreste Nestor de Souza Laspro

OAB/SP nº 98.628

72-1214 | GL | LS | RJ2|RC| FT| OL



Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br



Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it